



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 38/CNE/XVI

No dia oito de outubro de dois mil e vinte teve lugar a reunião número trinta e oito da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Carla Freire.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

Antes de iniciada a apreciação dos assuntos, os membros trocaram impressões com os trabalhadores, presentes na reunião entre as 14h30 e as 14h45. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida pediu a palavra para dar nota do seguinte: -----

- do ajuste feito na redação da deliberação tomada quanto ao ponto 2.10 da ata n.º 35/CNE/XVI, relativa ao “Dia de voto em mobilidade - propaganda perto das assembleias de voto”; -----

- do incidente ocorrido quanto aos termos da deliberação tomada na última reunião plenária, de 6 de outubro (ata n.º 37/CNE/XVI – ponto 2.08), no âmbito do Processo ALRAA.P-PP/2020/13, relativamente à JF de Nossa Senhora da Conceição (Angra do Heroísmo): após notificação da deliberação tomada, foi detetado que aquela Junta de Freguesia, bem como as restantes do município de Angra do Heroísmo, receberam a lista dos mandatários das candidaturas e respetivos contactos no dia 2 de outubro, e não no dia 25 de setembro como invocado na deliberação. Pese embora esse facto em nada altere os termos da determinação dada à Junta de Freguesia em causa, deve ser remetido um pedido de desculpas pelo lapso verificado; -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- do incidente ocorrido quanto ao sorteio dos tempos de antena, detetado ontem na sequência de alerta feito pela Rádio Lumena para a existência de tempos de antena atribuídos à candidatura do MPT no círculo de São Jorge, quando aquele partido não concorre nesse círculo. Verificado o lapso, foram excluídos da grelha sorteada todos os tempos de antena atribuídos indevidamente ao MPT, mantendo-se a restante distribuição, salvo quanto ao bloco de tempos com “sobras” a emitir no final do penúltimo dia de campanha, cuja ordem foi especificamente sorteada. A grelha de tempo de antena foi enviada a todos os interessados, que substitui para todos os efeitos a anterior, e foi publicada no sítio da Comissão na *Internet*. -----

João Almeida submeteu, ainda, à consideração da Comissão que o recrutamento para a cedência de interesse público dos assistentes técnicos seguisse o procedimento adotado para os juristas, em curso. Após debate e tendo presente o que o Regimento dispõe – “*convite a, pelo menos, três funcionários ou agentes, sendo a seleção feita por uma comissão especialmente designada para o efeito e através de avaliação curricular e entrevista*” (artigo 27.º/n.º7) e não havendo outra qualquer limitação legal, a Comissão deliberou, por unanimidade, adotar o mesmo procedimento para todos os lugares a preencher. -----

João Tiago Machado entrou durante o tema anterior. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Campanhas de esclarecimento CNE

2.01 - Campanha “Votar é seguro!” - proposta de conteúdos para as redes sociais

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de conteúdos para as redes sociais, que consta em anexo à presente ata. -----

Álvaro Saraiva entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação tomada. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Campanha de esclarecimento cívico ALRAA – Alterações ao plano de meios

A Comissão ratificou, por unanimidade, as alterações ao plano de meios, conforme consta dos documentos em anexo à presente ata. -----

Sítio CNE

2.03 - Atualização das “respostas às perguntas frequentes” AL: Candidatura

A Comissão aprovou, por unanimidade, as respostas às perguntas frequentes em epígrafe, que constam do documento em anexo à presente ata. -----

Eleição ALRAA 2020

2.04 - Processo ALRAA.P-PP/2020/15 - JF de Nordeste | pedido de informação - distribuição de máscaras aos cidadãos

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As máscaras que a Junta de Freguesia pretende distribuir à população ultrapassam, no seu aspeto visual, o razoavelmente necessário à intervenção da autarquia no sentido de contribuir para a proteção dos cidadãos, sobretudo dos mais carenciados. Esta ação pode ser entendida como uma promoção da candidatura proposta pela força política maioritária no órgão e, portanto, como intervenção indireta na campanha eleitoral em curso.

Nesse sentido, não se recomenda que sejam distribuídas antes de terminada a eleição da Assembleia Legislativa Regional.» -----

2.05 - Processo ALRAA.P-PP/2020/13 - IL | JF's do concelho de Angra do Heroísmo | Convocatória para a reunião de escolha dos membros de mesa – comunicação da JF de Santa Luzia

A Comissão deliberou, por unanimidade, acusar a receção da comunicação da JF de Santa Luzia, que consta em anexo à presente ata, e não pode deixar de lamentar que, repetida a reunião na sequência de queixa do Iniciativa Liberal,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

não tenha contado com a presença de um representante daquele partido político. -----

2.06 - Processo ALRAA.P-PP/2020/12 - PPD/PSD | B.E. | Publicidade comercial (post no Facebook)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 25 de outubro de 2020, vem o PPD/PSD apresentar uma queixa contra o B.E. por realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, juntando cópia da publicação em causa.

2. Notificada para se pronunciar, vem a candidatura alegar, em síntese, que *“(...) nas imagens apresentadas, apenas referem medidas relativas ao orçamento de Estado e que se encontram relacionadas com a Assembleia da República, não estando essa propaganda direcionada para as eleições da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.”*

Acrescenta, ainda que, *“(...) a publicidade apresentada não se direciona a essas eleições, nem introduz nenhum fator diferenciador do partido relativamente aos outros quanto às já referidas e aqui em causa.*

Face ao exposto, conclui-se que o partido político não se diferenciou de forma alguma das outras forças políticas, não agiu de forma dolosa, e apenas publicitou de forma paga propaganda relativa à Assembleia da República que em nada se relaciona com a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, tal como permitido pela Comissão Nacional de Eleições.”

3. De acordo com a imagem remetida pelo participante, a publicação em causa começou a ser divulgada em 17/09/2020, referindo-se a medidas propostas para o Orçamento do Estado para o ano de 2021.

4. Consultada a página da entidade visada no dia 24 de setembro de 2020, verificou-se que cessou a publicação do anúncio ora em análise.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Vejamos,

5. O artigo 73.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores determina a proibição de realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial a partir da marcação da data da eleição, ou seja, desde 22 de agosto de 2020 (Decreto do Presidente da República n.º 31/2020), sem que preveja qualquer exceção.

Todavia, tem a CNE entendido excepcionar da aludida proibição a difusão de anúncios publicitários, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla da força política anunciante e as informações referentes à realização de um determinado evento (tipo de atividade de campanha, local, data, hora e nome dos participantes ou convidados).

6. O objetivo desta proibição é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços de publicidade por qualquer entidade ou cidadão, se introduzam desigualdades entre as candidaturas a uma determinada eleição, decorrentes da diferente disponibilidade financeira dos promotores da publicidade.

O legislador optou por não enumerar taxativamente quais os meios de publicidade comercial cuja utilização é proibida, preferindo, antes, uma formulação abrangente que se mantenha atual, no tempo, desde que cumpra o desiderato da norma.

7. Note-se que o que é proibido é o recurso aos 'meios de publicidade comercial', o que não contende com a liberdade de expressão e de propaganda, na medida em que todos, designadamente as candidaturas, são livres de fazer propaganda e de utilizar os meios que entendam, desde que não impliquem um pagamento e respeite o período de reflexão.

O que o legislador pretende e faz é colocar as candidaturas, no ponto de partida, num plano de igualdade, proibindo a todos (candidaturas, candidatos, proponentes, associações, empresas e cidadãos em geral) a compra de serviços ou espaços publicitários, em qualquer circunstância, para divulgar mensagens



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de natureza política. É neste sentido que milita o disposto no diploma acima mencionado.

8. O facto de as normas se referirem à 'propaganda política' e não apenas à 'propaganda eleitoral' é, por si só, demonstrativo da extensão do âmbito da proibição.

Quis o legislador abranger qualquer tipo de propaganda:

- não restringida ao ato eleitoral que esteja em curso, nem a uma área geográfica específica;
- envolvendo quaisquer processos com implicação política, direta ou indiretamente, independentemente dos seus intervenientes,

desde que ocorra, temporalmente, em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral (i.e., após marcação oficial).

9. Admitir exceção, em função da qualidade em que age o promotor ou da distinção da área política em que intervém, conduziria necessariamente a situações de desigualdade que a norma visa impedir em absoluto.

10. A proibição em causa está em consonância com os princípios constitucionais que regem os processos eleitorais, no caso, o da igualdade de oportunidades das candidaturas e o da transparência das contas eleitorais – artigo 113.º da CRP.

11. No caso em apreço, a divulgação da atividade política de um partido político, no âmbito do Parlamento nacional ou relativa a questão de âmbito nacional, é propaganda e, sempre, de natureza política.

Em princípio, é possível a todo o tempo com utilização de quaisquer meios, incluindo os de publicidade comercial, salvo, para estes últimos e pelo que se disse, em qualquer período eleitoral.

12. Assim, em conclusão, a partir do momento em que seja publicado o decreto que fixa o dia de determinado ato eleitoral, é proibida a utilização de meios de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicidade comercial para efeitos de propaganda política. Como se referiu, nada impede que os partidos políticos ou candidatos, bem como quaisquer apoiantes ou cidadãos, realizem propaganda política ou divulguem a sua atividade nos diferentes meios (como nas redes sociais), desde que essa publicitação não envolva a contratação e pagamento de serviços para esse efeito.

13. Deste modo, delibera-se advertir o B.E. para que, até à data da realização do ato eleitoral, se abstenha de realizar propaganda política através de meios de publicidade comercial, independentemente do seu teor ou abrangência geográfica. -----

2.07 - Processo ALRAA.P-PP/2020/11 - Pedido de parecer do Gabinete dos Açores em Bruxelas – voto antecipado no estrangeiro – nova questão

A Comissão tomou conhecimento da nova questão colocada pela COREPE, que consta em anexo à presente ata, e tendo verificado que os folhetos produzidos pela DROAP foram alterados, no sentido de eliminar a passagem relativa ao comprovativo da situação do eleitor que se encontra deslocado no estrangeiro, a mesma encontra-se ultrapassada. -----

2.08 - Membros das mesas do voto em mobilidade – local de recenseamento

Tendo chegado ao conhecimento da Comissão a exigência de que os cidadãos a indicar para membros das mesas de voto em mobilidade estejam recenseados na área do município onde a respetiva mesa irá funcionar, determina-se divulgar o seguinte esclarecimento: -----

«1. Os requisitos para os membros das mesas das assembleias de voto que reúnem no dia da eleição encontram-se previstos no artigo 45.º da LEALRAA, entre os quais consta a exigência de se encontrarem inscritos no RE da respetiva freguesia, fazendo parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados (n.º 3).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por sua vez, as normas destinadas aos membros das mesas de voto em mobilidade, limitam-se a determinar que a sua designação é feita nos termos do artigo 48.º (45.º-A/n.º 4), de forma adaptada (48.º/n.º 8).

2. Em primeiro lugar, deve esclarecer-se que não há extensão das normas do regime geral para o caso especial das mesas de voto em mobilidade, porque não partilham a mesma “razão de ser”.

As razões que levaram o legislador a determinar que os membros de mesa devem fazer parte da assembleia para que foram nomeados – no regime geral – centram-se, por um lado, no facto de serem eleitores da eleição que está a decorrer (i.e., deterem capacidade eleitoral ativa) e, por isso, exercerem o seu direito de voto logo na abertura da votação, nessa secção ou em outra da mesma assembleia (artigo 88.º/n.º 2) e, por outro lado, na garantia de se proceder ao reconhecimento pessoal e presencial da identificação dos eleitores, caso seja necessário (artigo 98.º/n.º 2).

No caso das mesas de voto em mobilidade, tais razões, em regra, não subsistem.

3. Em segundo lugar, limitar o universo de cidadãos a designar por consenso entre representantes das candidaturas ou seus proponentes ao concelho onde a mesa de voto em mobilidade funciona redundaria em impedir que eleitores da eleição em curso fossem indicados membros de mesa, pese embora aí exercerem o seu direito de voto.

Veja-se o caso dos eleitores da eleição ALRAA que se encontram deslocados no Continente, na Madeira ou em ilha/concelho dos Açores não coincidente com a sua área de recenseamento.

Tal situação é inaceitável.

4. Por fim, não se invoque o disposto na alínea b) do no n.º 8 do artigo 48.º, a qual refere:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Compete aos presidentes das câmaras municipais para efeitos do disposto no n.º 3, nomear os membros das mesas em falta de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral das freguesias do seu concelho.

Esta disposição legal apenas tem aplicação em fase posterior, quando seja necessário completar a mesa, como expressamente refere. E percebe-se, pois cada presidente de câmara apenas tem acesso à informação constante na BDRE relativa ao seu universo eleitoral, i.e., na área do respetivo município.

5. Assim, a nomeação, pelo presidente de câmara, de membros para as mesas de voto em mobilidade pode recair:

- em qualquer cidadão inscrito no recenseamento eleitoral, mesmo que sem capacidade eleitoral ativa no processo em causa, que lhe seja indigitado por consenso entre as candidaturas ou seus proponentes ou em resultado de sorteio e que satisfaçam os demais requisitos legais;
- em qualquer cidadão inscrito em circunscrição de recenseamento da área geográfica do município nos casos em que a escolha compete ao presidente de câmara.» -----

Publique-se no sítio da CNE na *Internet* e remeta-se à DROAP e SGMAI, com vista aos próximos atos eleitorais. -----

João Tiago Machado esteve ausente durante a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -----

Expediente

2.09 - Comunicação da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Solicitação de Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 547, 548 e 549/XIV/2.ª (PS)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou que o parecer sobre o PJI n.º 548 seja aprovado por via do procedimento previsto no artigo 6.º do Regimento, devendo o restante ser agendado para a próxima reunião plenária. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.10 - Comunicação da Comissão de Veneza - 17th European Conference of Electoral Management Bodies on “Electoral law and electoral administration in Europe – Recurrent challenges and best practices”

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

No final da reunião, a Comissão tomou conhecimento da comunicação da JF da Sé, no âmbito do Processo ALRAA.P-PP/2020/13, e deliberou reiterar a deliberação que consta no ponto 2.05, por se reportar à mesma factualidade.-----

De seguida teve lugar, por videoconferência, a reunião com o Conselho Nacional de Juventude. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 30 minutos.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida